

Aracruz/ES, 18 de julho de 2022.

MENSAGEM N.º 063/2022

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

O presente Projeto de Lei que ora remetemos à alta apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, dispõe sobre o regime de adiantamento, denominado Suprimento de Fundos, no âmbito do Município de Aracruz-ES, com fulcro na Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964.

É sabido e consabido que a gestão dos recursos públicos é tema da mais alta complexidade, sendo de extrema importância a lisura e transparência que se deve adotar no trato da questão. Por este motivo, visando atender o ordenamento jurídico atual que vem o presente Projeto de Lei promover mudanças nos procedimentos de adiantamento.

O Suprimento de Fundos se caracteriza como adiantamento de valores para a realização de despesas em circunstâncias excepcionais, quando temos a inviabilidade de sua subordinação aos processos normais, e, somente é permitido quando as despesas forem comprovadamente excepcionais. Quanto à excepcionalidade de seu uso, o art. 68, da Lei n.º 4.320/64, dispõe que:

*"O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação."*

Desta forma, ao ocorrer uma eventualidade, e houver a necessidade de atendê-la, de maneira rápida, não podendo aguardar o processo normal, uma das possibilidades é atendê-la através de um procedimento denominado concessão de suprimento de fundos.

Conforme o projeto, só poderá ser concedido adiantamento com empenho prévio e para despesas eventuais ou urgentes de pronto pagamento e despesas de pequeno vulto. Os valores concedidos serão limitados ao máximo de até R\$15.000,00 (quinze mil reais) para as Secretarias de Saúde, Transportes e Serviços Urbanos, Governo, Desenvolvimento Social e Trabalho, Educação e Obras e Infraestrutura, para as demais e Autarquias, o valor de R\$5.000,00, por exercício financeiro.

Leciona ainda o Projeto de Lei, em seu art. 6º, que o servidor que receber o Suprimento de Fundos é obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado pelo ordenador da despesa ou estipulado em lei, sem prejuízo das providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição, das penalidades cabíveis.

A proposta também revogará a Lei Municipal n.º 3.079, de 16 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a matéria e a Lei n.º 3.225, de 15 de julho de 2009, que alterou o art. 3º.

Aguardamos que após a criteriosa análise dos Nobres Edis, seja a presente proposição aprovada.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais Pares votos de elevada e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 063/2022.

DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DESPESAS PELO REGIME DE ADIANTAMENTO, DENOMINADO SUPRIMENTO DE FUNDOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** A presente lei trata do regime de adiantamento, denominado Suprimento de Fundos, no âmbito do Município de Aracruz-ES, com fulcro na Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964.

**Art. 2º** Entende-se por adiantamento para Suprimento de Fundos o numerário colocado à disposição de uma Unidade Gestora, sob a responsabilidade de um servidor devidamente designado, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar seu processamento ordinário, sempre precedida de empenho na dotação própria.

Parágrafo único. O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado.

**Art. 3º** Para atender as despesas por adiantamento nos termos desta Lei fica estabelecido o valor de até R\$15.000,00 (quinze mil reais) para as Secretarias de Saúde, Transportes e Serviços Urbanos, Governo, Desenvolvimento Social e Trabalho, Educação e Obras e Infraestrutura, para as demais Secretarias Municipais e Autarquias o valor de até R\$5.000,00 (cinco mil reais), por exercício financeiro.

**Art. 4º** A critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, poderá ser concedido Suprimento de Fundos a servidor, sempre precedido do empenho na dotação própria às despesas a realizar, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos:

- I – para atender despesas eventuais que exijam pronto pagamento, excetuadas as despesas com passagem e hospedagem;
- II – para atender despesas de pequeno vulto.

§ 1º O Suprimento de Fundos será contabilizado e incluído nas contas do ordenador como despesa realizada.

§ 2º Entende-se por despesas de pequeno vulto, para os fins da presente lei, aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar o limite de R\$1.000,00 (hum mil reais).

§ 3º Enquadram-se na hipótese prevista no inciso I do presente artigo os gastos julgados imprescindíveis à realização do serviço objeto da viagem ou serviços

especiais que exijam pronto pagamento, os quais possam vir a comprometer o alcance do resultado da missão e que não estejam cobertas pelas diárias recebidas.

§ 4º O ordenador de despesa não é responsável por prejuízos causados à fazenda municipal decorrentes de atos praticados por servidor designado por ele à receber o Suprimento de Fundos quando a sua conduta exorbitar as ordem recebidas, exceto nos casos em que for comprovada a sua conivência.

**Art. 5º** O servidor que receber Suprimento de Fundos é obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado pelo ordenador da despesa ou estipulado em decreto regulamentador, sem prejuízo das providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis.

**Art. 6º** Não se concederá Suprimento de Fundos:

- a) a servidor já responsável por um Suprimento de Fundos;
- b) a servidor que tenha a seu cargo e guarda ou a utilização do material que se pretende adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor;
- c) a responsável por Suprimento de Fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas de sua aplicação;
- d) a servidor que tenha cometido apropriação indevida, extravio, desvio ou falta verificada na prestação de contas, de dinheiro ou valores confiados à sua guarda;
- e) que esteja respondendo Processo Administrativo Disciplinar – PAD;
- f) não tenha tido prestação de contas da aplicação de suprimento fundos com despesas impugnadas pelo Ordenador de Despesas ou que esteja em processo de Tomada de Contas Especial;
- g) não se confunda com a pessoa do Ordenador de Despesas;
- h) não seja o próprio demandante da aquisição/contratação de serviço, exceto em viagem a serviço.

**Art. 7º** As despesas com suprimento de fundos serão efetivadas por meio de Cartão de Pagamento.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação própria constante do orçamento vigente.

**Art. 9º** As normas pertinentes à operacionalização do pagamento e da prestação de contas devida será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 10.** Ficam revogadas as Leis n.ºs 3.079, de 16 de janeiro de 2008 e 3.225, de 15 de julho de 2009.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 18 de julho de 2022.

LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal